



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384304

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004335-71.2024.8.26.0368, da Comarca de Monte Alto, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado CHUBB SEGUROS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil, foram convocados outros julgadores pelo presidente da sessão, para a conclusão do julgamento, restando assim o resultado: Por maioria de votos, afastadas as preliminares, deram provimento ao recurso, com observação, vencidos os 2º e 3º Juízes, com declaração de voto do 2º Juiz. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), ANTONIO RIGOLIN, LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004335-71.2024.8.26.0368

Apelante : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL

Apelada : CHUBB SEGUROS BRASIL S/A

Comarca : Monte Alto – 1ª Vara

Juiz (a) : Gilson Miguel Gomes da Silva

V O T O Nº 56.234

**PROCESSUAL CIVIL – JULGAMENTO
ANTECIPADO DA LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA
– FALTA DE INTERESSE DE AGIR – NÃO
OCORRÊNCIA – PRELIMINARES REPELIDAS.**

I. O juiz é o destinatário da prova e deve decidir quais provas são relevantes à formação de sua convicção, a teor do disposto nos artigos 370 e 371, do CPC. No caso, o resultado da análise das provas contrário ao interesse da parte (apelante) não pode ser confundido com violação ao contraditório e à ampla defesa. Assim, presente o requisito do art. 355, I, do CPC, pertinente o julgamento antecipado da lide, não constituindo este fato a nulidade de cerceamento de defesa ante a não designação de audiência de instrução para a oitiva de testemunha, posto que dispensável;

II. Descrevendo a inicial adequadamente o pedido, apontando elementos que dão embasamento fático e jurídico ao que foi requerido, ainda mais com as provas juntadas pela autora, evidenciando o interesse, a legitimidade e a possibilidade jurídica da pretensão deduzida, não há que se cogitar em carência da ação. Além disso, não é necessário, em caso de ação regressiva, o esgotamento da via administrativa para o ajuizamento da demanda.

**PROCESSUAL CIVIL – PRELIMINAR CONTIDA
NAS CONTRARRAZÕES – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO
DA DIALETICIDADE – IMPERTINÊNCIA – INÉPCIA
RECURSAL – NÃO OCORRÊNCIA – REJEIÇÃO. O
princípio da dialeticidade deve ser observado a teor do que dispõe a norma do art. 1.010, II, do Código de Processo Civil. “In casu”, observa-se das razões recursais que não há o alegado descompasso entre seu conteúdo e o contexto de análise desenvolvido na sentença, além de restar bem verificado que o ponto fulcral do raciocínio desenvolvido na fundamentação da decisão sofreu os regulares questionamentos contidos nas razões do apelo, fatos que ensejam, assim, o conhecimento do recurso, devendo ser afastada tal preliminar.**

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS –

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA POR SEGURADORA – ALEGAÇÃO DE OSCILAÇÃO NA REDE ELÉTRICA QUE TERIA CAUSADO DANOS EM EQUIPAMENTOS – INDENIZAÇÃO DO PREJUÍZO PAGA PELA AUTORA, QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO – ART. 373, I, DO CPC – AÇÃO IMPROCEDENTE – RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. Considerando que a seguradora se sub-rogou dos direitos pertinentes à sua segurada para pleitear indenização dos valores pagos em decorrência do contrato de seguro firmado entre as partes, para caracterizar a responsabilidade da ré, concessionária de serviço público (prestação de serviços de energia elétrica), pelo evento danoso, ainda que na modalidade objetiva, imprescindível é a comprovação do nexo de causalidade entre a prestação de serviços e os danos causados. No caso, no sinistro reportado e que deu origem ao pagamento de indenização securitária, não tendo sido comprovado, à luz do art. 373, I, do CPC, que os danos nos equipamentos tiveram como causa oscilação na rede elétrica, pela qual é responsável a ré, e sim, que os prejuízos tiveram como causa descargas atmosféricas advindas de temporal, deve a ação ser julgada improcedente.

CHUBB SEGUROS BRASIL S/A propôs ação regressiva contra **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL**, julgada procedente, nos termos da r. sentença de fls. 250/257, cujo relatório se adota, para condenar a ré a ressarcir à autora o valor total de R\$3.235,50, corrigidos monetariamente desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Quanto aos valores referentes à condenação, a partir da entrada em vigor da Lei 14.905/24 (art. 5º, inciso II), a correção monetária será pelo IPCA (art.389, parágrafo único, do Código Civil) e os juros de mora, pela SELIC deduzido o IPCA (art. 406 do Código Civil). Diante da sucumbência, a parte ré foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, fixados em 20% do valor atualizado da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a ré às fls. 260/281, almejando a reforma da sentença. Inicialmente, aduz que houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, sem oitiva de testemunhas, e que não há interesse de agir, pois sequer houve pedido administrativo. Alega, em resumo, que não ficou demonstrada a falha no serviço prestado e tampouco

a responsabilidade da concessionária pelos danos ocasionados aos equipamentos em decorrência de oscilação na energia, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova; que não houve qualquer registro de reclamação na data apontada; que, conquanto a responsabilidade da ré seja objetiva, deve existir nexo de causalidade entre os danos e a atuação da ré; que os danos nos equipamentos indicam que decorreram de descargas elétricas, não podendo a ré ser responsabilizada; que não houve pedido prévio administrativo; que não foi cumprido o disposto na Resolução n.º 414/2010 da ANEEL, que estabelece a necessidade de inspeção dos aparelhos danificados para comprovação do nexo causal, além do que a reparação de item danificado pelo consumidor exclui a responsabilidade da concessionária, ainda mais em casos fortuitos e de força maior; que os consumidores devem manter hígidas as instalações elétricas em sua residência. Por fim, afirma que não houve comprovação dos danos materiais, buscando, por isso, a inversão do resultado do julgamento.

Contrarrazões às fls. 288/308.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

Inicialmente, deve ser afastada a preliminar de não recebimento do recurso em razão da não impugnação específica. O recurso interposto pela autora atacou o ponto fulcral do raciocínio desenvolvido na sentença, consubstanciado na controvérsia estabelecida em torno da ocorrência de caso fortuito ou força maior com a queda de energia elétrica na residência da segurada a ponto de afastar ou não a responsabilidade da ré ao pagamento de indenização pelos danos nos equipamentos elétricos e eletrônicos danificados. Assim, nos termos do art. 1.010 do CPC, não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa. A teor do disposto no artigo 370 do CPC, o juiz não está obrigado a produzir todas as provas requeridas pelas partes, caso as dos autos já sejam suficientes para ter formado sua convicção, podendo, assim, indeferir as que considerar desnecessárias e procrastinatórias.

Por conseguinte, não se justificava a designação de audiência de instrução, posto ser o caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do mesmo estatuto processual civil. Demais, o resultado da análise do conjunto probatório contrário aos interesses da apelante não pode ser confundido com violação ao contraditório e à ampla defesa.

De igual modo, razão também não cabe à ré ao alegar carência da ação. Isso porque na inicial foram juntados documentos que comprovam que a autora pagou à seguradora o prêmio por danos em seus equipamentos após oscilação em rede elétrica ou descargas atmosféricas, e que a ré presta serviços do fornecimento de energia elétrica, que teriam sido feitos de maneira equivocada, em tese. Além disso, há identificação dos valores que pretende a autora ver restituídos e indenizados.

Ademais, evidente é a relação lógica entre a fundamentação e o pedido, o que foi suficientemente compreendido pela ré, inclusive, quando formulou a defesa adequada. Assim, descrevendo a inicial adequadamente o pedido, apontando elementos que dão embasamento fático e jurídico ao que foi requerido, evidenciando o interesse, a legitimidade e a possibilidade jurídica da pretensão deduzida, não há que se cogitar em carência da ação.

Para postular em juízo, não é necessário o esgotamento da via administrativa nas ações regressivas para ressarcimento de danos pelas seguradoras, por haver a sub-rogação destas no direito do segurado ao recebimento do montante gasto com o conserto dos aparelhos em razão do contrato de seguro na modalidade residencial, condominial ou empresarial, fato que evidencia, pois, o interesse da autora/seguradora na propositura da demanda.

Assim, a falta de acionamento da concessionária, por meio do procedimento administrativo indenizatório previsto na Resolução Normativa nº. 414/2010, da ANEEL, não constitui óbice à pretensão formulada pela autora. Esta demanda não trata de pretensão da consumidora direcionada à distribuidora, mas sim, de ação regressiva proposta pela seguradora.

Portanto, pertinente o afastamento das preliminares alegadas.

No mais, a ação trata de ocorrência de evento danoso na

residência da segurada Dalva Luzia Soares, que com a autora celebrou contrato de seguro na modalidade compreensivo residencial, com apólice de seguro nº 1.140.048.454. Alega que a segurada, em 01.11.2021, foi vítima de oscilação na tensão da rede elétrica, disso resultando em danos em equipamentos, fato que deu causa ao pagamento, pela autora, de um total de R\$3.235,50.

A ação foi julgada procedente, entendendo a d. autoridade *a quo* que as provas juntadas aos autos eram suficientes para comprovar o nexo de causalidade entre a prestação de serviços por parte da ré e os danos indenizados pela autora. Contra esta decisão se insurge a ré.

A seguradora fundou-se para formular seu pleito ressarcitório em laudos de fls. 70/73, no sentido de que os equipamentos haviam sido danificados por **descargas elétricas atmosféricas** em dia de tempestade e fortes chuvas.

Bem por isso, restou incontroverso que a queima dos equipamentos se deu por descargas atmosféricas (raios) ocorridas em temporal na data dos fatos, circunstância esta que afasta a responsabilidade indenizatória por parte da concessionária apelante, por se constituir caso fortuito, nos termos do art. 393, do CC.

Assim, não há que se falar em responsabilidade da ré pelos danos causados nos equipamentos, posto que provocados por descarga elétrica decorrente de raios em dia de tempestade. Ainda que o seguro acobertasse tais danos e, por conseguinte, devesse a seguradora pagar a indenização nos termos do contrato, não pode a empresa ré responder por eles. Ademais, como aduzido pela ré em contestação, não há qualquer registro de que houve interrupção no fornecimento de energia na data apontada na inicial, nem mesmo antes do evento, conforme relatório de fls. 158/169.

Portanto, da análise do conjunto probatório, não há prova inequívoca de que os danos efetivamente decorreram de oscilações da rede de energia elétrica, o que ensejaria a responsabilização da prestadora do serviço por força do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Mais, não há qualquer prova de que as descargas elétricas causadoras dos danos nos bens da segurada tenham atingido a rede de distribuição da ré e, por esta, a atingido.

Deste modo, não há como imputar dever indenizatório à ré quando não há comprovação segura de que os danos indenizados pela autora decorreram, inequivocamente, de ato a ela imputável, estando ausente, portanto, o nexo causal imprescindível à responsabilização pretendida.

Assim já se decidiu nesta Corte, a respeito da matéria:

"Ação de indenização de seguro em regresso – prestação de serviços de energia - seguradora contra concessionária - alegação de danos em equipamentos de segurados sob o fundamento de descarga elétrica e oscilação de energia – a responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica não autoriza, por si só, o acolhimento do pedido, mas deve ela ser acompanhada de prova idônea – vistoria nos equipamentos totalmente unilateral – caso concreto onde a seguradora não permite a defesa anterior da empresa de energia pela falta de requerimento administrativo – ação improcedente - apelação da ré provida, prejudicada a da seguradora." (TJSP; Apelação 1057107-83.2017.8.26.0100; Relator (a): Eros Piceli; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2018; Data de Registro: 15/03/2018).

"Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Ação regressiva da seguradora. Alegação de que descargas elétricas resultaram em avarias a equipamentos do segurado, que precisaram ser reparados. Havendo controvérsia sobre a causa dos danos e não tendo a autora viabilizado a produção de prova técnica, não há como impor à concessionária o dever de indenizar. Hipótese em que a ausência de prévio pedido administrativo, conquanto não importe ausência de interesse de agir, impediu a ré de inspecionar os aparelhos e produzir prova para contrapor ao parecer unilateral da autora. A responsabilidade objetiva do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, afasta tão somente a pertinência de se apurar o elemento subjetivo da responsabilidade civil, mas não elimina a necessidade de que sejam demonstrados a conduta comissiva ou omissiva do agente, os danos alegados pela vítima e o nexo de causalidade entre eles. Ainda que o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável ao caso vertente, a inversão do ônus da prova não se opera automaticamente, tendo lugar quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação do consumidor ou for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência, pressupostos que não estão presentes no caso dos autos. Recurso improvido." (TJSP; Apelação 1092046-26.2016.8.26.0100; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2018; Data de Registro: 15/03/2018).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, não logrando êxito a autora em comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC), deve haver a reforma da r. sentença, para julgar improcedente a ação regressiva, sendo carreados os ônus sucumbenciais à autora, fixados os honorários advocatícios em R\$1.500,00 por equidade.

Anote-se não ser o caso de se eleger os honorários advocatícios sucumbenciais nos termos do § 8º-A, do art. 85, do CPC, posto ser esta norma meramente sugestiva e não impositiva. Segundo a diretriz do intérprete soberano da legislação federal, a tabela organizada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil tem natureza meramente orientadora e, por tal motivo, não vincula o julgador, devendo o valor dos honorários advocatícios ser fixado de acordo com o caso (STJ, AgInt no REsp. 1.888.020/GO, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 14.02.2022).

Posto isto, afastadas as preliminares, dou provimento ao recurso, com observação.

PAULO CELSO AYROSA M. DE ANDRADE

Relator



Apelação Cível nº 1004335-71.2024.8.26.0368

Comarca: Monte Alto

Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz

Apelado: Chubb Seguros Brasil S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Voto nº 59.348

Visto.

1. Com o devido respeito ao posicionamento adotado pelo digno Relator, o meu voto é direcionado no sentido diverso.

Desde logo, impõe-se rejeitar a alegação de vício processual por cerceamento de defesa.

O exame dos autos revela que os elementos de instrução foram suficientes para possibilitar a realização do julgamento antecipado, medida que se apresenta plenamente adequada e em estrita conformidade com a norma do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Não há como admitir a ocorrência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa ou, mesmo, ao princípio do devido processo legal, pois houve plena garantia ao exercício de defesa dentro do contexto apropriado, até porque não se pode admitir tramitação

processual desnecessária.

A prova pericial, ademais, se mostrava inviável, considerando o tempo transcorrido entre a data da ocorrência do sinistro e a propositura desta demanda, e diante da natureza dos bens.

Além disso, se apresentam hábeis e idôneos os documentos encartados pela seguradora para comprovação de suas assertivas, inclusive no tocante ao pagamento realizado ao segurado e à legitimidade da ré, na qualidade de administradora da rede de distribuição de energia que atende à unidade consumidora (fls. 56/77), o que impossibilita cogitar de inépcia da petição inicial fundada na ausência de documentação essencial à propositura. Não existe, ademais, qualquer vedação legal à demanda, e a falta de prévio pedido de ressarcimento na via administrativa não constitui óbice à pretensão da autora; circunstância que torna presente o interesse de agir.

Prosseguindo, tem-se que o objetivo da autora, na qualidade de seguradora sub-rogada, é obter a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos causados aos equipamentos que guarneciam o imóvel segurado, em virtude de descarga elétrica. Afirma que, cumprindo o contrato de seguro, pagou ao beneficiário o valor da prestação respectiva e, havendo culpa da ré, responsável pela ocorrência do evento, pretende obter dela a reparação devida.

Segundo a narrativa da petição inicial, a autora firmou contrato de seguro na modalidade “residencial” com Dalva Luzia Soares para garantia, dentre outros, dos danos elétricos ocorridos em seu imóvel. No dia 1º de novembro de 2021 a unidade consumidora foi

afetada por distúrbios elétricos, provenientes da rede de distribuição administrada pela ré, fato que causou danos aos equipamentos que guarneciam o aludido imóvel. Empresa especializada emitiu parecer técnico, concluindo que, em virtude de falha na prestação dos serviços disponibilizados pela concessionária, foram danificados componentes dos bens, o que os tornou impróprios para uso, fato que ensejou a necessidade de reparos e substituições. A prestação securitária foi efetivamente paga à beneficiária, no montante de R\$ 3.235,50, já com a necessária dedução do valor alusivo a franquia contratada.

Atribuindo a culpa à demandada, pleiteia, na qualidade de sub-rogada, a sua condenação ao pagamento da respectiva indenização, equivalente ao desembolso que efetuou em razão da cobertura securitária havida.

A concessionária ré, ao se defender, arguiu: inépcia da petição inicial; falta de interesse de agir, ante a ausência de prévia instauração de procedimento administrativo e da disponibilização dos equipamentos para a necessária vistoria/inspeção, em manifesta inobservância do procedimento previsto na Resolução Normativa da ANEEL; além de ilegitimidade “*ad causam*” passiva. Quanto ao mais, imputou ao usuário a responsabilidade pelas instalações elétricas internas, afirmando a ausência de nexo causal entre os danos reclamados e eventuais problemas na rede elétrica que atende a unidade consumidora segurada; enfatizando que é dever da seguradora preservar os bens danificados. Não há, ademais, fundamento para aplicação da responsabilidade objetiva, nem a incidência da lei consumerista e, por fim, impugna o pedido indenizatório, sob a alegação de que os documentos encartados não representam o real valor de mercado do

produto indenizado e, subsidiariamente, pugna pelo ressarcimento do salvado e pela incidência dos juros de mora a contar da citação.

A r. sentença, reconhecendo a existência de nexo de causalidade entre a conduta da ré e os danos apontados, julgou procedente o pedido.

O digno Relator rejeitou as arguições de ordem processual e, atribuindo à autora o ônus probatório (art. 373, I, CPC), reconheceu a ausência de responsabilidade da ré pelos danos afirmados, pois ocorridos em razão de descarga elétrica decorrente da queda de raios em dia de tempestade e não por vício na prestação de serviços, acolhendo o recurso, para, assim, julgar improcedente o pedido.

Evidentemente se está diante de uma situação de responsabilidade objetiva, por se tratar de concessionária de serviço público, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, e a demandante, na qualidade de seguradora sub-rogada tem a possibilidade de pleitear o ressarcimento respectivo frente ao causador do dano (artigo 786 do Código Civil e Súmula 188 do STF).

E por ser objetiva a responsabilidade, cabe à concessionária o ônus da demonstração do fato extintivo, ou seja, de que o segurado/consumidor foi negligente quanto à adoção dos cuidados necessários com os equipamentos ou em suas instalações.

A inicial veio instruída com alguns documentos, dentre eles a apólice de seguro, laudos técnicos, orçamento e comprovante de pagamento, alusivos aos consertos e substituições de componentes (fls.

56/77). Os pareceres técnicos emitidos por empresas especializadas apontaram que os danos ocorridos nos equipamentos decorreram de *queda de raio; alteração de energia na rede elétrica provada por descarga de energia elétrica* (fls. 70/73). E a respeito desse ponto houve impugnação na defesa, sem, contudo, suficiente demonstração em contrário, não sendo apto a tanto o relatório técnico apresentado, cuja conclusão foi baseada nas informações obtidas do sistema interno da concessionária (fls. 158/169).

Assim, fixados esses pontos, de pronto, anota-se a aplicabilidade da norma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – o modo de seu fornecimento;

II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III – a época em que foi fornecido (...).”

Além disso, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição

Federal da Constituição Federal¹ - que adota a teoria do risco administrativo -, a ré tem responsabilidade objetiva pela reparação dos danos, por se tratar de evento causado por pessoa jurídica atuante no serviço da concessão pública.

De igual modo, é da concessionária a responsabilidade pela manutenção e conservação dos cabos de linha de transmissão, incumbindo-lhe zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação dos serviços (artigo 31, I e VII da Lei das Concessões nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995).

Por outro lado, não vinga a assertiva de que o consumidor segurado não atendeu ao disposto nas Resoluções Normativas editadas pela ANEEL, cuja inobservância determinaria a exclusão de responsabilidade da ré.

Ora, apesar de a concessionária desfrutar da presunção de regularidade dos atos, é certo que ela pode ceder diante de evidências em contrário, notadamente, quando a conduta praticada está amparada em norma administrativa nula de pleno direito, o que ocorre com determinados dispositivos da mencionada norma administrativa, na medida em que a sua aplicabilidade ofende preceitos de ordem legal e constitucional aplicáveis à hipótese em exame.

Nesse sentido, há precedentes na jurisprudência:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR SUB-ROGAÇÃO. COBERTURA DO SINISTRO PELA SEGURADORA QUE BUSCA REEMBOLSO PAGO AO SEGURADO.

1 - “(...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

RESPEITÁVEL SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DANO EM EQUIPAMENTOS DE SEGURADO. OSCILAÇÃO NA REDE ELÉTRICA. SÚMULA 188 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IRRELEVÂNCIA DA FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO, ANTE A INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 37 § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. PRECEDENTES DESTES COLENDOS TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO”²

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA – PRETENSÃO REGRESSIVA - SEGURO DE DANO. Danos elétricos causados a usuário. Não bastasse o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, no sentido de ser objetiva a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público, os elementos dos autos revelam o nexo de causalidade entre os danos havidos e a falha na prestação de serviços. Ressarcimento devido. Súmula 188 do STF. Procedência da demanda. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO”³

“APELAÇÃO. Responsabilidade civil. Ação regressiva ajuizada em face de concessionária de energia elétrica. Indenização por danos materiais. Sobrecarga na rede de fornecimento de energia elétrica. Avarias em aparelhos eletroeletrônicos. Responsabilidade objetiva da concessionária. Desnecessidade de prévio pedido administrativo. Oscilação na tensão de energia elétrica constitui fortuito interno e está inserida no risco da atividade desenvolvida pela prestadora do serviço público. Danos e

2 - TJSP – Apelação nº 1006879-12.2020.8.26.0032 – 27ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. DARIO GAYOSO – J. 16.1.2024.

3 - TJSP – Apelação nº 1003864-74.2019.8.26.0483 – 26ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. ANTONIO NASCIMENTO – J. 3.12.2020.

ressarcimento dos prejuízos causados aos segurados que foram devidamente comprovados. Indenização devida. Sentença reformada. Recurso provido”⁴.

“Responsabilidade civil. Prestação de serviços. Energia elétrica. Ação regressiva movida pela seguradora. Danos elétricos indenizados ao segurado. Responsabilidade objetiva da prestadora de serviço público. Danos e nexo causal evidenciados. Excludente de responsabilidade. Ausência. Compete à concessionária de energia elétrica adotar as medidas de segurança e proteção necessárias para evitar a oscilação da corrente elétrica em caso de descargas atmosféricas, por se tratar de evento previsível, cuja ocorrência não caracteriza força maior. Risco da atividade desenvolvida pela concessionária, o qual não pode ser transferido ao consumidor. Dever indenizatório configurado. Recurso provido”.⁵

“Ação de regresso. Seguradora. Danos materiais. Energia elétrica. Luz. Descarga elétrica que danifica aparelho eletrônico. Sentença. Procedência. Apelação. Preliminar de ausência de documentos afastada. Responsabilidade objetiva da empresa de energia elétrica decorrente da sub-rogação - relação de consumo e da prestação de serviço público - art. 14 CDC e art. 37, § 6º, CF. Dano comprovado. Nexo de causalidade verificado. Desnecessidade de aferição de culpa, pois se trata de responsabilidade objetiva. Sentença mantida. Recurso desprovido.”⁶

A prova documental produzida pela autora é suficientemente apta a constituir o seu direito material, na medida em que

4 - TJSP – Apelação nº 1024365-26.2018.89.26.0114 – 21ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. DÉCIO RODRIGUES – J. 4.12.2020.

5 - TJSP – Apelação nº 1000341-11.2017.8.26.0035 – 28ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. CESAR LACERDA – J. 12.01.2018.

6 - TJSP – Apelação nº 1004626-45.2017.8.26.0068 – 21ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. VIRGILIO DE OLIVEIRA JUNIOR – J. 16.01.2018.

comprovam a existência do contrato de seguro, a ocorrência do sinistro e o nexo de causalidade, ou seja, a circunstância de que os danos ocorridos nos equipamentos decorreram de distúrbios elétricos oriundos da rede de distribuição de energia elétrica, em observância à norma do artigo 373, inciso I e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

É oportuno ponderar, ademais, que os denominados *eventos da natureza*, tais como descargas atmosféricas (raios), não propiciam a pretendida isenção de responsabilidade, justamente porque inseridos no risco interno da atividade da concessionária, cabendo-lhe disponibilizar equipamentos e dispositivos de segurança adequados e eficientes, como forma de evitar ou, ao menos, minorar os efeitos decorrentes de distúrbios elétricos.

A responsabilidade da concessionária é objetiva e situação como a descrita nos autos não constitui excludente, o que afasta a tese de caso fortuito ou força maior.

Nesse sentido, já se pronunciou esta Corte:

“Apelação - Fornecimento de energia elétrica – Ação de regresso – Descarga elétrica – Queima de aparelhos – Danos comprovados – Direito de regresso da seguradora. Tratando-se de responsabilidade civil de concessionária de serviço público, está caracterizada a responsabilidade objetiva, pelos danos causados na prestação do seu serviço, prevista no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Fenômenos naturais, ao contrário do que pretende fazer crer a ré, não excluem sua responsabilidade, uma vez que são previsíveis e corriqueiras as intempéries meteorológicas. Apelação

provida em parte.”⁷

Nessa perspectiva, uma vez incontroversa a ocorrência do sinistro e ausente qualquer evidência de fato excludente de sua responsabilidade, tal como caso fortuito ou força maior, ou de culpa exclusiva do usuário ou de terceiro, cujo respectivo ônus lhe cabia (CPC, artigo 373, II), prevalece íntegra a sua responsabilidade objetiva pela reparação dos danos, cabendo-lhe responder perante o consumidor pelas consequências desse comportamento, até porque tem a obrigação de adotar as providências necessárias para afastar o tipo de risco e problema vivenciados pelo usuário dos serviços.

Ora, não havendo qualquer dúvida para afirmar a existência do vínculo de causa e efeito e sendo inegável a absoluta ausência de culpa do titular da unidade consumidora (segurado), não há como deixar de reconhecer, com base no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que se identificou a responsabilidade objetiva da concessionária pelo ressarcimento pretendido, cujo respectivo alcance, não foi objeto de questionamento específico, e se encontra bem representado pelos documentos que acompanharam a petição inicial, sem apresentação, por parte da ré, de quaisquer elementos que permitam colocar em dúvida o seu conteúdo, observando-se, ainda, que esse resultado já considerou a necessária dedução do valor alusivo à franquia contratada (fl. 62).

Não há, ademais, razão para cogitar de ressarcimento do salvado, para que haja a minimização dos prejuízos financeiros, como postulado pela ré. Isto porque, segundo os laudos técnicos apresentados, os danos ocorridos acarretaram a substituição de componentes e

equipamentos, em razão da inviabilidade de reparo por queima ou perda; ou, o efetivo conserto.

Por derradeiro, no tocante à condenação em verbas sucumbenciais, cabe lembrar que se trata de simples decorrência do resultado adverso, nos expressos termos do artigo 85, “*caput*”, do CPC, que atribui ao vencido a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do advogado do vencedor, tal como reconhecido pela sentença. E essa norma, na verdade, tem inspiração exatamente no princípio da causalidade.

Enfim, ratificando fundamentação adotada no tocante à rejeição das questões processuais, com o devido respeito ao posicionamento sustentando pelo douto Relator sorteado, não comporta acolhimento o inconformismo, devendo prevalecer a solução adotada pela sentença; observando-se a necessidade de adoção dos critérios de cálculo respectivos a partir da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024.

Não há lugar para elevação da verba honorária sucumbencial, pois já fixada em percentual máximo previsto em lei.

2. Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, com observação.

ANTONIO RIGOLIN
Revisor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	PAULO CELSO AYROSA MONTEIRO DE ANDRADE	2A77E9FD
9	19	Declarações de Votos	ANTONIO RIGOLIN	2A8BC07C

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1004335-71.2024.8.26.0368 e o código de confirmação da tabela acima.